

ELETRÔNICOS

Direito Internacional sem Fronteiras

COLONIALIDADE, DIREITO À TERRA E DESIGUALDADE ESTRUTURAL: O CASO SALES PIMENTA VERSUS BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Coloniality, Land Rights and Structural Inequality: the case of Sales Pimenta v. Brazil before the Inter-American Court of Human Rights

José Lucas Santos Carvalho 

Universidade Federal de Sergipe - Aracaju, Sergipe.

RESUMO: A partir do estudo do Caso Sales Pimenta versus Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos analisa-se o contexto da luta pelo direito à terra, que faz da América Latina a região do mundo com maior desigualdade na distribuição da terra e do Brasil o quinto país neste ranking (OXFAM, 2016). Tais conflitos são resultado da alta concentração de terras que, desde o período colonial, vivenciou uma distribuição desequilibrada da propriedade, perpetuada na contemporaneidade, com conflitos que põem em risco a vida de famílias, povos originários e comunidades tradicionais. Objetiva-se, assim, refletir, em perspectiva decolonial (MALDONADO-TORRES, 2007; QUIJANO, 2002; LUGONES, 2008), o significado do legado da concentração da terra para o exercício dos direitos humanos, como reflexo da colonialidade do poder, que marca a sociedade latinoamericana, e o modo como o sistema jurídico brasileiro, a partir da elaboração de legislações, contribui para a manutenção da desigualdade estrutural e da “política de silêncio do problema agrário brasileiro” (LERRER; FORIGO, 2019). Em relação aos aspectos metodológicos, optou-se por uma pesquisa bibliográfico-documental, de abordagem qualitativa, com a técnica de análise de conteúdo.

Palavras-chaves: Colonialidade; Concentração De Terras; Direito à Terra; Caso Sales Pimenta; Corte Interamericana De Direitos Humanos.

ABSTRACT: From the study of the Sales Pimenta versus Brazil Case at the Inter-American Court of Human Rights, we analyze the context of the struggle for the right to land, which makes Latin America the region in the world with the greatest inequality in the distribution of land and Brazil the fifth country in this ranking. (OXFAM, 2016). Such conflicts are the result of the high concentration of land, which, since the colonial period, has experienced an unbalanced distribution of property, perpetuated in

contemporary times, with conflicts that put the lives of families, native peoples, and traditional communities at risk. The aim is, therefore, to reflect, from a decolonial perspective (MALDONADO-TORRES, 2007; QUIJANO, 2002; LUGONES, 2008), the meaning of the legacy of the concentration of land for the exercise of human rights as a reflection of the colonality of power, which marks Latin American society, and the way in which the Brazilian legal system, through the drafting of legislation, contributes to the maintenance of structural inequality and the “policy of silence regarding the Brazilian agrarian problem” (LERRER; FORIGO, 2019). Regarding methodological aspects, we opted for bibliographic-documentary research with a qualitative approach using the content analysis technique.

Keywords: coloniality; land concentration; right to land; Case Sales Pimenta.

1. INTRODUÇÃO

Após quarenta anos da morte do advogado e defensor de direitos humanos Gabriel Sales Pimenta, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) em razão da violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (artigos 8.1 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH) do direito à verdade e do direito à integridade pessoal (artigo 5.1), em relação à obrigação de respeito e garantia dos direitos (artigo 1.1).

Em 18 de julho de 1982, Gabriel Sales Pimenta foi assassinado no contexto de um litígio judicial entre trabalhadores rurais e fazendeiros no município de Marabá, Estado do Pará. Na condição de advogado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marabá atuou na defesa dos trabalhadores rurais na região de Pau Seco, em Marabá, e conseguiu no Tribunal de Justiça do Pará medida liminar que reverteu a expulsão de 150 trabalhadores das terras objeto de disputa judicial. Desde então, passou a sofrer ameaças de morte, noticiadas às autoridades estatais e sem adoção de medidas efetivas de proteção, que resultaram em seu assassinato.

As investigações iniciaram-se logo em seguida, no entanto, as investigações e o processo judicial se constituíram numa série de omissões que levaram à impunidade do crime, evidenciando as “graves falências do Estado” (parágrafo 119 da sentença), inserido no contexto de impunidade estrutural “relacionado a ameaças, homicídios e outras violações de direitos humanos contra os trabalhadores rurais e seus defensores no Estado do Pará” (parágrafos 47 a 51). Vinte e quatro anos após a morte de Gabriel houve a prescrição do crime e a Corte Interamericana salientou que o Brasil foi incapaz de identificar o autor dos disparos contra o senhor Sales Pimenta e de sancionar todos os responsáveis, não tendo sido esclarecidas todas as circunstâncias da sua morte.

Na análise dos fatos, a Corte IDH contextualizou a violência e a impunidade relacionadas à luta pela terra no Brasil, resultado da alta concentração de terras que, desde o período colonial, vivenciou uma distribuição desequilibrada da propriedade, perpetuada na contemporaneidade, com conflitos agrários que põem em risco a vida de famílias, dos povos originários e das comunidades tradicionais. Tal cenário faz parte do cotidiano dos países latino-americanos que têm as monoculturas, a mineração e as práticas extrativistas por meio do

trabalho escravo e indígena, como capítulos da história da sua colonização (HELD; BOTELHO, 2020).

As raízes do problema fundiário no Brasil são, dessa forma, reflexo do modo como ocorreu a formação da propriedade no país (FILHO; FONTES, 2009). Desse modo, compreender, em perspectiva histórica, a formação desse problema torna-se fundamental para desvelar a continuidade da distribuição desigual de terras e a sua relação com problemas estruturais da sociedade brasileira, como a violência no campo e a pobreza.

Nesse sentido, o modo de organização dos territórios e as dinâmicas do direito de propriedade que criam desigualdades sociais revelam-se, assim, como construções da colonialidade de poder (QUIJANO, 2002) e regulam as relações sociais e de poder que erguem o sistema-mundo moderno. A partir do arquétipo moderno/colonial do Estado de Direito, o sistema jurídico é utilizado para legitimar formas de controle e de gestão da vida humana, que criam classificações sociais, que “não são atributos naturais ou biológicos já dados pela realidade, mas construções históricas que, erguidas nas relações sociais, naturalizam-se no próprio processo de reprodução e manutenção de um determinado padrão de poder.” (PORTO-GONÇALVES; QUENTAL, 2012, p. 6).

Neste artigo, objetiva-se analisar o significado do legado da concentração da terra na América Latina para o exercício dos direitos humanos, como reflexo da colonialidade do poder, e o modo como o sistema jurídico brasileiro, a partir da elaboração de legislações que dificultam a democratização da terra no país, contribui para a manutenção da desigualdade estrutural da sociedade brasileira.

Para que o objetivo geral seja alcançado, necessários os seguintes objetivos específicos: a) analisar o histórico legislativo sobre o direito à terra no Brasil; b) compreender as ponderações da Corte IDH no caso Sales Pimenta em torno da violência no campo enquanto reflexo da não concretização do direito humano à terra; c) realizar, em perspectiva decolonial, a análise dos dados sobre concentração de terras e desigualdade para lançar luz sobre a “política de silêncio” (LERRER; FORIGO, 2019) do problema agrário brasileiro.

Metodologicamente, utiliza-se, no âmbito da vertente teórico-metodológica das ciências sociais aplicadas à ciência jurídica, o tipo jurídico-interpretativo, que se utiliza “do procedimento analítico de decomposição de um problema jurídico em seus diversos aspectos, relações e níveis” (GUSTIN; DIAS, 2010, p. 28), a partir de pesquisa bibliográfica-documental, com o uso da técnica de análise de conteúdo.

2. O PROJETO COLONIAL DE CONCENTRAÇÃO DE TERRAS NO BRASIL

O Brasil, em sua extensão territorial, é o maior país da América Latina e o quinto maior do mundo, com uma área de 8.510.417,771 km² (IBGE, 2022), e, desde o início da colonização, caracteriza-se por uma desequilibrada distribuição da propriedade, característica marcante dos países latino-americanos. De acordo com a Oxfam (2016), a partir da análise dos censos agropecuários, a América Latina é a região do mundo com maior desigualdade na distribuição da terra.

No Brasil, essa desigualdade é consequência da escolha do Estado brasileiro na criação de uma elite agrária, que, historicamente, integrou o próprio Estado, e estabeleceu regras legais para garantir a concentração fundiária, o direcionamento de recursos financeiros para o seu fortalecimento e o predomínio de trabalhadores rurais sem terra e submetidos às variadas formas de exploração do trabalho.

Desse modo, as práticas concentradoras de terras no país mostram-se como um *continuum* histórico de manutenção da desigualdade social. As análises realizadas sobre os níveis de concentração de terras nos estados brasileiros, através do índice Gini¹, concluem que a estrutura fundiária nacional, em perspectiva histórica, não apresenta significativas mudanças. Segundo Filho e Fontes (2009), a naturalização da desigualdade de acesso a terras é acompanhada da ausência de políticas públicas adequadas para reordenação da distribuição de terras no país.

A história fundiária brasileira tem como referência a Lei nº 601, também conhecida como Lei de Terras, de 18 de setembro de 1850, primeiro marco jurídico de constituição da propriedade privada das terras no Brasil², momento em que o país escolheu, oficialmente, por ter a zona rural dividida em latifúndios, e não em pequenas propriedades. O obstáculo aos camponeses ocorreu a partir do estabelecimento de taxas para a regularização da propriedade, privilegiando os grandes posseiros. Assim, excluídos da anistia por não poderem custear a regularização e expulsos de seus antigos lotes, os pequenos camponeses ficaram à mercê dos latifundiários. Ricardo Westin (2020), em análise dos documentos da época, constantes no Arquivo do Senado Federal, explica que a composição do campo na primeira lei agrária do Brasil foi planejada pelos senadores e deputados, que, em sua maioria, também eram proprietários de terras.

Anteriormente, o Brasil viveu, desde o início da colonização portuguesa, de 1500 até o começo do século XIX, o período sesmarial, caracterizado pelo domínio público das terras brasileiras pelo Reino de Portugal, com a criação de capitânicas hereditárias e a concessão de sesmarias. Nesse período, surgiram grandes extensões de terras para exploração do trabalho escravo, que constituíam o poder econômico da época. O regime sesmarial foi extinto em julho de 1822 e estabeleceu-se que deveria ser instituída uma nova regulamentação sobre a legitimação de terras no Brasil, no entanto, somente em 1850 que surgiu a Lei de Terras. Esse período de quase trinta anos ficou conhecido como “Império de posses” ou “fase áurea do posseiro” porque não houve a normatização e a regulamentação de terras, sendo a posse a única forma de aquisição de terras. Com isso, aumentou-se as grandes propriedades e a formação das oligarquias rurais no país (FILHO; FONTES, 2009).

No período de 1889 a 1930, conhecido como República Velha, a concentração de terras e o domínio da política pelas oligarquias rurais foram questionados por inúmeros movimentos, tais como a Coluna Prestes e o Tenentismo (OXFAM, 2017). Os movimentos sociais foram se ampliando ao longo das décadas, destacando-se o surgimento das Ligas Camponesas em meados dos anos de 1950, além da atuação do Partido Comunista (PC) e da Igreja Católica conservadora como agentes de mobilização social no campo ao promover a sindicalização.

¹ O Índice de Gini é uma ferramenta utilizada na mensuração do grau de concentração de qualquer distribuição estatística, sendo, no entanto, mais frequentemente aplicado à renda, à propriedade fundiária e à oligopolização industrial. Em termos de distribuição de terras, o índice é construído relacionando-se as faixas de propriedades, ou seja, das menores às maiores, com sua participação na área total (HOFFMANN, R. 1998 *apud* ITRIA, 2004).

² Em âmbito constitucional, a Constituição Imperial, promulgada em 1824, instituiu a propriedade privada absoluta, estabelecendo o primeiro fundamento legal para a consolidação da propriedade privada capitalista da terra.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.
XXII. E'garantido o Direito de Propriedade em toda a sua plenitude. Se o bem publico legalmente verificado exigir o uso, e emprego da Propriedade do Cidadão, será elle préviamente indenmisado do valor della. A Lei marcará os casos, em que terá logar esta unica excepção, e dará as regras para se determinar a indemnisação. (BRASIL, 1824)

Segundo Rossana Rocha Reis (2012, p. 91), “o PC buscando aliados para a revolução proletária, a Igreja, diminuir a influência do PC sobre os pobres”.

Esses movimentos sociais ao reivindicar a reforma agrária levaram o direito à terra ao centro do debate político nacional e impulsionaram a inclusão nas reformas de base propostas pelo presidente João Goulart, sendo a politização do discurso um dos detonadores do movimento que levou ao golpe militar no Brasil em 1964, com o apoio da elite agrária nacional.

O início do regime militar foi marcado pela desarticulação do movimento das Ligas e os seus principais líderes foram presos, exilados ou assassinados (REIS, 2012). Nesse contexto de contenção de reivindicações sobre o direito à terra, o governo militar editou o Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, durante a gestão do presidente-Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco.

O marco legal da política fundiária do novo regime, o Estatuto da Terra (Lei n. 4.504) promulgado ainda em 1964, reconhecia o direito de propriedade daqueles que demonstrassem a posse da terra, os direitos daqueles que a arrendavam e também daqueles que trabalhavam em terra alheia. Além disso, sancionava a ideia de “função social da propriedade”, que serviria de critério para desapropriações de terras visando a reforma agrária no país. O texto era, sob vários aspectos, bastante avançado; na prática, não funcionou muito bem. Poucas desapropriações foram realizadas pelo governo. (REIS, 2012, p. 91)

O Estatuto disciplinou os direitos e obrigações relativos aos bens imóveis rurais, e apresentou viés dúplice ao tratar da reforma agrária (artigos 16 a 46) e da política de desenvolvimento agrícola (artigos 47 a 102). A Lei estabeleceu que é dever do Estado promover a justa distribuição da terra, assegurando o acesso dos agricultores familiares à propriedade rural (artigo 1º. §2º). Definiu, ainda, a função social da terra, em seu artigo 2º, Título I - Disposições Preliminares, Capítulo I – Princípios e Definições:

§ 1º - A propriedade da terra desempenha integralmente a sua função social quando, simultaneamente:

- a) favorece o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores que nela labutam, assim como de suas famílias;
- b) mantém níveis satisfatórios de produtividade;
- c) assegura a conservação dos recursos naturais;
- d) observa as disposições legais que regulam as justas relações de trabalho entre os que a possuem e a cultivem. (BRASIL, 1964)

Apesar o texto legal avançado, a ênfase da ação do governo foi a modernização agrícola e a implementação da política de colonização do Norte do país, escamoteando o debate sobre a redistribuição de terras. Além disso, ambos os processos foram marcadamente desiguais e reprodutores de violência em face dos mais vulneráveis, com a atuação ilegal de grileiros, a ausência de infraestrutura para receber os migrantes internos, a superexploração do trabalho e a discriminação em face dos povos originários, que passaram a vivenciar novos conflitos de terras³. Consolidou-se, mais uma vez, a aliança entre o Estado e a elite agrária nacional.

³ “46. Durante os anos do regime militar, as organizações camponesas, sindicatos e outras formas de associação que lutavam por reforma agrária foram objeto de repressão política e social que buscava a sua desarticulação, e foram apelidados de “comunistas” ou “subversivos”. Entre 1979 e 1985, o movimento de repressão se intensificou

O processo de modernização da agricultura brasileira na década de 1960 provocou o aumento da produção e da produtividade, mas foi um processo profundamente desigual e contraditório. Mais do que conservadora, essa modernização foi permeada pela repressão política do período ditatorial e pela desigual distribuição dos recursos. Os investimentos governamentais em infraestrutura (especialmente a abertura de estradas) e os incentivos fiscais tornaram rentável a compra e/ou apropriação de grandes extensões de terras, materializando uma aliança entre militares e latifundiários. (OXFAM, 2017, p. 4)

Com o fim da ditadura militar e o processo de redemocratização do Brasil, o tema da reforma agrária fez parte dos debates da Assembleia Constituinte. Como resultado, a Constituição da República de 1988 garantiu dentre os direitos e garantias fundamentais do artigo 5º o direito de propriedade (inciso XXII), condicionando-o ao atendimento da função social (inciso XXIII). A proteção à pequena propriedade rural está prevista no inciso XXVI, compreendida como aquela definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento.

No título VII reservado à Ordem Econômica e Financeira, a Constituição estabeleceu o cumprimento da função social a partir da aferição simultânea dos requisitos: (i) o aproveitamento racional e adequado; (ii) a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; (iii) a observância das disposições que regulam as relações de trabalho; (iv) a exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Estabeleceu, ainda, capítulo específico sobre a reforma agrária (capítulo III – Da política agrícola e fundiária e da reforma agrária), atribuindo a competência à União.

Entretanto, a reforma agrária permaneceu silenciada nas políticas dos governos após a redemocratização. Em pesquisa inédita com diferentes bases de dados públicas e privadas, Sparovek *et. al.* (2019) concluíram que a maior parte do território brasileiro continua com grandes áreas concentradas em relativamente poucas propriedades privadas. Quase metade (48%) de todas as terras privadas estão concentradas em menos de 100 mil propriedades, representando 2% do total. A maior parte do território brasileiro é ocupada por 97 mil propriedades de mais de 15 módulos fiscais, que detêm 21,5% do território. Além disso, há, pelo menos, 176 milhões de hectares de terras públicas ilegalmente tomadas por proprietários particulares.

Outra crítica ocorre a partir da juridicização da luta política pela democratização do acesso à terra na Constituição de 1988, com a positivação de normas jurídicas com a função de efetivar a política da reforma agrária. Gondim (2018) afirma que o Judiciário não deu efetividade ao rito sumário previsto no texto constitucional para desapropriação para fins de reforma agrária e os processos judiciais se prolongam indefinidamente na justiça. Ao analisar o paradigmático caso das terras da antiga Usina Cambahyba⁴, no estado do Rio de Janeiro,

no campo, sendo esse um dos períodos com maior número de mortes e desaparecimentos de trabalhadores rurais e de defensores de seus direitos.” (Corte IDH, 2022, p. 14)

⁴ Esse caso tem servido de estudos sobre a reforma agrária e conflitos fundiários no estado do Rio de Janeiro, diante dos entraves administrativos e judiciais para a execução da reforma agrária. A Usina Cambahyba ganhou visibilidade após a publicação do livro “Memórias de uma guerra suja”, em 2012, por um ex-delegado do

destinação de seus imóveis ao Programa Nacional de Reforma Agrária, o autor demonstrou a partir da longa e dificultosa tramitação do processo que “o campo jurídico tem se mostrado incapaz de dar plena concretude às normas constitucionais da Reforma Agrária” (GONDIM, 2018, p. 129)⁵.

Vê-se, assim, que a concentração de terras é uma marca da sociedade brasileira que desencadeia a reivindicação pelo direito à terra e à propriedade no Brasil, que tem gerado o fenômeno da violência no campo. Um cenário que revela a complexa desigualdade estrutural da sociedade brasileira, que discrimina grupos socialmente vulneráveis no acesso aos direitos humanos em razão de sua posição econômica, conforme já acentuou a Corte IDH no Caso Fazenda Brasil Verde (2016) e que se constitui em desafio para os defensores de direitos humanos e os cidadãos.

3. O CASO SALES PIMENTA, A VIOLÊNCIA NO CAMPO E A ATUAÇÃO DOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS

Gabriel Sales Pimenta, natural de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, foi um dos primeiros advogados a residir em Marabá, Estado do Pará, com atuação na defesa dos direitos dos trabalhadores rurais na região de Pau Seco⁶, durante a década de 1980. Foi representante da Comissão Pastoral da Terra (CPT), fundador da Associação Nacional de Advogados dos Trabalhadores na Agricultura e advogado do Sindicato de Trabalhadores Rurais de Marabá (STR), além de outras atuações em movimentos sociais da região.

Na década de 1970, partes da região de Pau Seco foram incorporadas ao patrimônio da União e eram habitadas por trabalhadores rurais e suas famílias. Em 1980, fazendeiros alegaram a aquisição do domínio útil de Pau Seco e começaram a explorar a madeira existente na região, gerando conflitos com trabalhadores rurais. No ano seguinte, esses fazendeiros conseguiram, na justiça estadual, uma liminar de reintegração de posse e a polícia militar procedeu com o despejo dos trabalhadores.

O advogado Sales Pimenta, representante do STR, impetrou Mandado de Segurança no Tribunal de Justiça do Pará, que concedeu medida liminar, em 21 de dezembro de 1981, e reverteu a expulsão de 150 trabalhadores das terras objeto do litígio. A partir de então, o advogado e trabalhadores rurais passaram a receber ameaças de morte, informadas à Secretaria de Segurança Pública em Belém, que não adotou medidas para garantir a segurança das vítimas. Em 18 de julho de 1982, o senhor Sales Pimenta ao sair de um bar conhecido como “Bacaba”, em Marabá, na companhia de alguns conhecidos, foi morto com três tiros nas costas, à queima-roupa, por um homem que saiu de um veículo e fugiu logo em seguida.

No dia seguinte, a polícia iniciou as investigações e a identificação dos supostos autores do homicídio ocorreu dias após, em 22 de julho de 1982. Em seguida, um terceiro autor foi indicado em 8 de setembro de 1982. O processo penal iniciou em 19 de agosto de 1983, contudo, o processo caracterizou-se por irrazoável e injustificada demora nas fases processuais que culminou na prescrição da responsabilidade penal. Houve, no entendimento da Corte

Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) que narra o modo como a referida Usina foi utilizada para incinerar corpos de militantes políticos presos, torturados e mortos pela ditadura militar. (GONDIM, 2018)

⁵ Gondim (2018) também apresenta o problema em relação aos índices de produtividade utilizados, ante a ausência de sua atualização, pois ainda se utiliza as médias regionais apuradas no Censo Agropecuário de 1975 do IBGE, obliterando os quase 50 anos de desenvolvimento de tecnologia agrícola.

⁶ A zona rural conhecida como “Pau Seco” se encontra localizada a quatro quilômetros da rodovia PA-70, dentro do município de Marabá, no Sul do Estado do Pará.

Interamericana, a violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, bem como o direito à verdade em relação às obrigações de respeito e garantia de direitos, previstos na Convenção Americana.

O caso de Sales Pimenta não é uma situação isolada, pelo contrário, encontra-se inserido no contexto de violência oriunda das demandas pelo direito à terra e por reforma agrária no país, caracterizando, ainda, a “impunidade estrutural” (CORTE IDH, 2022) em crimes contra trabalhadores rurais e defensores de direitos humanos⁷.

Quanto à situação de violência contra defensores e defensoras de direitos humanos no contexto de conflitos rurais, o Brasil foi considerado o país mais perigoso para a defesa dos direitos sobre a terra e o meio ambiente (CORTE IDH, 2022). Especificamente sobre a violência no campo, em abril de 2023, a CPT publicou os dados de conflitos ocorridos no campo no Brasil durante o ano de 2022, em que foram registradas 1.572 ocorrências de conflitos por terra no país, atingindo 181.304 famílias. Seguindo o cenário revelado no Caso Sales Pimenta, a região Norte concentrou o maior número de ocorrências de conflitos por terra do país (626 casos), seguida da região Nordeste (496), Centro-Oeste (278), Sudeste (94), e região Sul (78). Os estados com os maiores números de ocorrências desse tipo de conflito foram: Bahia (179), Maranhão (178), Pará (175), Amazonas (152) e Mato Grosso (147).

O trabalho dos defensores de direitos humanos é fundamental para o fortalecimento da democracia e do Estado de Direito, pois as suas atividades de “vigilância, denúncia e educação que realizam, contribuem de maneira essencial à observância dos direitos humanos, pois atuam como garantes contra a impunidade” (CORTE IDH, 2022, p. 27).

Os altos níveis de violência no campo e a impunidade nos crimes oriundos de conflitos rurais, diante da deliberada ausência de políticas públicas efetivas de garantia à terra e ao desenvolvimento da vida no campo, contribui fundamentalmente também para a violação de outros direitos humanos. De acordo com a Relatora Especial sobre moradia adequada da ONU (2015), o favorecimento do lucro em detrimento dos direitos humanos através da alocação desigual de terras, bens imóveis, moradia e serviços relacionados nas cidades é uma das causas centrais da condição de pessoa em situação de rua, por exemplo. Tem-se, assim, a manutenção de hierarquias sociais que estruturam a modernidade ocidental e produzem discriminações e violências. Suas raízes podem ser analisadas a partir dos possíveis significados que o colonialismo tem sobre o contemporâneo, reveladores da colonialidade do poder (QUIJANO, 2002) e da colonialidade do ser (MALDONADO-TORRES, 2007).

4. COLONIALIDADE DO PODER, DIREITO À TERRA E DESIGUALDADE ESTRUTURAL

Aníbal Quijano (2002, p. 1) ao analisar as relações que erguem o sistema-mundo moderno entende que o poder está estruturado em relações de dominação, de exploração e de conflito que disputam o controle dos quatro âmbitos básicos da existência social, que operam de maneira interdependente: sexo, trabalho, autoridade coletiva (ou pública) e subjetividade/intersubjetividade, os recursos e os produtos de todos eles.

⁷ 120. Em vista das considerações anteriores, a Corte conclui que o presente caso está inserido no contexto de impunidade estrutural relacionado a ameaças, homicídios e outras violações de direitos humanos contra os trabalhadores rurais e seus defensores no Estado do Pará (pars. 47 a 51 supra). Ao mesmo tempo, esta impunidade estrutural se reflete na falta de devida diligência analisada no caso em estudo. Com efeito, conforme decorre dos autos, a grave negligência dos operadores judiciais na tramitação do processo penal, que permitiu a ocorrência da prescrição, foi o fator determinante para que o caso permanecesse em uma situação de absoluta impunidade. (CORTE IDH, 2022, p. 35)

As relações de poder constituídas a partir da disputa pelo controle dessas áreas “formam um complexo estrutural cujo caráter é sempre histórico e específico” (2008, p. 1), isto é, um padrão histórico de poder. Em sua perspectiva, o atual padrão de poder mundial consiste na articulação entre a colonialidade de poder, o capitalismo, o Estado e o eurocentrismo:

El actual patrón de poder mundial consiste en la articulación entre: 1) la colonialidad del poder, esto es la idea de “raza” como fundamento del patrón universal de clasificación social básica y de dominación social; 2) el capitalismo, como patrón universal de explotación social; 3) el estado como forma central universal de control de la autoridad colectiva y el moderno estado-nación como su variante hegemónica; 4) el eurocentrismo como forma hegemónica de control de la subjetividad/ intersubjetividad, en particular en el modo de producir conocimiento. (QUIJANO, 2000, p. 1)

Quijano (2000) destaca que as relações sociais e de poder que produzem a América enquanto território sob domínio europeu se estruturam em torno de dois eixos fundamentais: a classificação da população mundial a partir da ideia de raça e a articulação de todas as formas de controle do trabalho. A colonialidade do poder é o conceito que explica um dos elementos fundantes, a classificação social básica e universal da ideia de “raça” de toda a população do planeta, originada no colonialismo europeu. “Raça” ocupa todas as áreas da existência social e é uma eficaz forma de dominação social, material e intersubjetiva. Com a divisão social entre os brancos e não brancos, que passou a ser a métrica de classificação da população no planeta, os povos dominados foram postos em situação de inferioridade que se perpetua até os dias atuais, compreendendo o que Maldonado-Torres (2007) entende como colonialidade do ser, isto é, a negação do estatuto humano para os indivíduos racializados, com uma subjetividade colocada como inferior em relação ao explorador.

Nessa naturalização da reprodução de violência e segregação não pode ser desconsiderada os diferentes impactos a partir do gênero. Ao conceitualizar a colonialidade de gênero, Lugones (2008) entende que a concepção de gênero presente na colonialidade de Quijano possui uma análise limitada, ao apresentar um aspecto dicotômico, marca da colonialidade. Tendo isso em vista, Lugones (2008) apresenta como as sociedades pré-colombianas se organizavam de maneira que diferenças de gênero não existiam. Segundo ela, foi a partir do colonialismo que houve a criação de um sistema de gênero que impôs ao sexo feminino a inferiorização que percorre todos os âmbitos da sociedade.

As dinâmicas dos conflitos sociais capazes de expropriar terras e impedir reivindicações por direitos, reforma agrária e demarcações mostram-se como reflexo dessa colonialidade do poder que exerce controle sobre os sistemas político e jurídico, classificando sujeitos e determinando suas existências. E, em um país, historicamente, entre os mais desiguais do mundo, como o Brasil, se constitui de mecanismo indispensável de manutenção dessa estrutura.

De acordo com o último Relatório de Desenvolvimento Humano (RDH), elaborado pela Organização das Nações Unidas (ONU), que analisa a concentração de riquezas, o país ocupa o segundo lugar no ranking de má distribuição de renda (ONU, 2022). Esta desigualdade apresenta múltiplas origens e, dentre as suas causas estruturais, está a concentração de terras que desencadeia o êxodo rural, o uso inadequado de recursos naturais, a degradação do meio ambiente e a “formação de uma poderosa elite associada a um modelo agrícola baseado no

latifúndio de monocultivo, voltado à produção de *commodities* para exportação e não para a produção de alimentos” (OXFAM, 2016, p. 1).

O desenvolvimento local e a superação da pobreza no Brasil estão associados, entre outros fatores, à distribuição de terras e de recursos agrícolas. Altos índices de concentração fundiária trazem graves consequências para o desenvolvimento, em especial no âmbito municipal (OXFAM, 2016). Defender a concretização do direito à terra, portanto, conecta-se com a garantia e proteção de diversos outros direitos interdependentes.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A breve análise do direito à terra na história do Brasil evidencia que a concentração de terras e a ausência de uma política pública de reforma agrária efetiva marcam a vida dos sujeitos de direito que lutam por este direito e trazem, dentre outras consequências, a violência no campo, a superexploração do trabalho e a desproteção do meio ambiente. Ademais, enquanto questão de direitos humanos, o direito à terra está conectado com o exercício de outros direitos, como o acesso à alimentação, à água, à moradia e ao desenvolvimento, garantindo a segurança econômica necessária a um padrão digno de vida.

A perspectiva dos estudos decoloniais contribui para desvelar as heranças coloniais no presente e a compreensão dos mecanismos de controle do poder contemporâneo que, segundo Aníbal Quijano, estruturam as relações de dominação, de exploração e de conflito que disputam o controle dos quatro âmbitos básicos da existência social - sexo, trabalho, autoridade coletiva (ou pública) e subjetividade/intersubjetividade. O controle sobre o direito à terra tem servido, historicamente, de instrumento de opressão e de violação de direitos, assim, o uso dos mecanismos jurídicos em âmbito interno e internacional podem contribuir para que o sistema de justiça opere em favor dos mais vulneráveis e dos defensores de direitos humanos, que buscam a melhoria das condições de vida sob o enfoque da justiça social.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Manuel Correia de. Espaço agrário brasileiro: velhas formas, novas funções, novas formas, velhas funções. **GE USP Espaço e Tempo** (Online), v. 6, n. 2, p. 11-19, 2002. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/123767>. Acesso em: 12 maio 2023.

ANISTIA INTERNACIONAL. **Brasil: Corumbiara y Eldorado de Carajas: Violencia rural, brutalidad policial e impunidad**. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/amr19/001/1998/es/>. Acesso em: 12 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm. Acesso em: 19 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964**. Dispõe sobre o Estatuto da Terra e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm >. Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. **Constituição Política do Império do Brasil.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. IBGE. **Áreas Territoriais.** Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/15761-areas-dos-municipios.html?=&t=o-que-e>>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. IPEA. **O que é? Índice Gini.** Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2048:catid=28> Acesso em: 23 ago. 2023.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Mais de 2 mil pessoas são resgatadas de condições análogas à escravidão no campo em 2022; o agronegócio segue sendo o principal responsável pela prática criminosa.** Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/downlods?task=download.send&id=14285&catid=95&m=0>>. Acesso em: 22 abril 2023.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Conflitos por terra no Brasil aumentam 16,7% e atingem 181.304 famílias em 2022.** Disponível em: <<https://www.cptnacional.org.br/downlods?task=download.send&id=14287&catid=95&m=0>>. Acesso em: 22 abril 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Sales Pimenta vs. Brasil.** Sentença de 30 de junho de 2022 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: Acesso em: 22 abril 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil.** Sentença de 20 de outubro de 2016 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf>. Acesso em: 22 abril 2023.

FILHO, José Luiz Alcântara; FONTES, Rosa Maria Olivera. A formação da propriedade e a concentração de terras no Brasil. **Revista de História Econômica & Economia Regional Aplicada**, vol. 4, nº 7, jul-dez, 2009. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/heera/article/view/26559/18322>>. Acesso em 15 maio 2023.

GONDIM, Carlos Henrique Naegeli. Entre Vitórias e Derrotas: A Função Social da Terra na Constituição de 1988 versus o Direito de Propriedade Absoluto. Uma Análise do caso da Usina Cambahyba. **Revista de Direito Agrário**, ano 21, nº 22, p. 107-130, 2018.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 3ª edição. Revista e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010.

HELD, Thaisa Mara; BOTELHO, Tiago Resende. **Direito socioambiental e a luta contra-hegemônica pela terra e território na América Latina**. São Paulo: Liber Ars, 2020.

LERRER, Débora; FORIGO, Adriano de Almeida. A política de silêncio do problema agrário brasileiro. **Estudos Sociedade e Agricultura**, v. 27, n. 3, p. 483-508, out. 2019.

LUGONES, Maria. Colonialidade e gênero. **Bazar do Tempo**, s.d. Disponível em: <https://bazardotempo.com.br/colonialidade-e-genero-por-maria-lugones-2/>. Acesso em 28 ago. 2023.

MALDONADO-TORRES, Nelson. SOBRE LA COLONIALIDAD DEL SER: CONTRIBUCIONES AL DESARROLLO DE UN CONCEPTO. In: **El giro decolonial**. Reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global. Iesco-Pensar-Siglo del Hombre Editores, Bogotá, 2007. Disponível em: <https://ram-wan.net/restrepo/decolonial/17-maldonado-colonialidad%20del%20ser.pdf>>. Acesso em 28 ago. 2023.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino de. **A grilagem de terras na formação territorial brasileira**. São Paulo: FFLCH/USP, 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da Relatora Especial sobre moradia adequada como componente do direito a um padrão de vida adequado e sobre o direito a não discriminação neste contexto**. Disponível em: https://terradedireitos.org.br/wp-content/uploads/2016/11/Relat%C3%B3rio_Popula%C3%A7%C3%A3o-em-situa%C3%A7%C3%A3o-de-rua.pdf. Acesso em: 22 abril 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório do Desenvolvimento Humano 2021/2022**. Tempos incertos, vidas instáveis. Construir o futuro num mundo em transformação. Disponível em: https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2021-22overviewptpdf.pdf?_gl=1*1pyi4cr*_ga*ODA3ODE0NTguMTY4MjI5MTI2OQ..*_ga_3W7LPK0W_P1*MTY4MjI5MTI2OS4xLjAuMTY4MjI5MTI2OS42MC4wLjA>. Acesso em: 22 abril 2023.

OXFAM. **Terrenos da desigualdade**: Terra, agricultura e desigualdade no Brasil rural. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/publicacao/terrenos-da-desigualdade-terra-agricultura-e-desigualdade-no-brasil-rural/>. Acesso em: 22 abril 2023.

QUIJANO, Aníbal. **COLONIALIDAD DEL PODER, GLOBALIZACIÓN Y DEMOCRACIA**. Disponível em: <https://www.rrojasdatabank.info/pfpc/quijan02.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2023.

REIS, Rossana Rocha. **O direito à terra como um direito humano**: a luta pela reforma agrária e o movimento de direitos humanos no Brasil. Revista Lua Nova, São Paulo, p. 89-122, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/ZHct3GON5bWGLcvzvTMmk4n/?lang=pt>>. Acesso em: 9 out. 2023.

SILVA, Marcio Antônio Both da. Lei de Terras de 1850: lições sobre os efeitos e os resultados de não se condenar “uma quinta parte da atual população agrícola”. **Revista Brasileira de História**. São Paulo, v. 35, nº 70, 2015 <<https://www.scielo.br/j/rbh/a/FmYs48dr3PBSO9Jxhrg5ckK/abstract/?lang=pt>>. Acesso em 19 ago. 2023.

SPAROVEK, Gerd; *et. al.* Who owns Brazilian lands? **Land Use Policy**, v. 87, p. 1-3, 2019. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Who-owns-Brazilian-lands_Artigo_Land-Use-Policy.pdf>. Acesso em: 1 out. 2023.

WESTIN, Ricardo. **Há 170 anos, Lei de Terras oficializou opção do Brasil pelos latifúndios**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios>>. Acesso em: 9 out. 2023.

DADOS DO PROCESSO EDITORIAL

Recebido em: 09 de outubro de 2023;
Controle de plágio: 09 de outubro de 2023;
Decisão editorial preliminar: 14 de novembro de 2023;
Retorno rodada de correções -;
Decisão editorial final: 12 de dezembro de 2023;

Editor: ABRANTES, V. A.
Correspondente: CARRIJO, A. G.